

LEI Nº 1377, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997

SÚMULA: Institui a Contribuição de Melhoria e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Melhoria que tem como fato gerador o benefício imobiliário, efetivo ou potencial, oriundo da realização de obra pública.

Art. 2º - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos índices oficiais de correção de tributos municipais.

Parágrafo Único - Os elementos referidos no Caput deste Artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Administração Municipal.

Art. 3º - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Direta ou Indireta Municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado, ou com entidade Federal ou Estadual.

Art. 4º - As obras públicas que justifiquem a cobrança de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I. Ordinária, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II. Extraordinária, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes abrangidos pela área da obra solicitada.

Art. 5º - O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel situado na zona beneficiada pela obra pública.

§ 1º - Os bens individuos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 6º - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão, qualquer título.

## CAPÍTULO II DO CÁLCULO

Art. 7º - A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo da obra pública realizada, rateando-se este, entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente a área de testada dos mesmos ou os valores venais, dependendo da natureza da obra.

## CAPÍTULO III DOS EDITAIS

Art. 8º - Para a constituição da Contribuição de Melhoria o órgão fazendário do Município deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

- I. memorial descritivo do projeto e orçamento do custo parcial ou total da mesma;
- II. determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- III. relação dos imóveis localizados na zona beneficiada pela obra pública e o valor da Contribuição de Melhoria de cada um.

Parágrafo Único - Os titulares dos imóveis relacionados no caput deste artigo, terão de 30 (trinta) dias, a contar da data do referido edital, para a impugnação contra:

- I. erro de localização ou na área de testada do imóvel;
- II. montante da Contribuição de Melhoria;
- III. da forma e dos prazos de sua pagamento.

Art. 9º - Executada a obra em sua totalidade ou parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 10 - O órgão fazendário do Município, encarregado do lançamento, deverá escriturar em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente ao titular de cada imóvel beneficiado, notificando-o, diretamente ou por edital, do:

- I. valor da contribuição de melhoria lançada;

II. prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III. prazo para impugnação.

Art. 11 - Os titulares dos imóveis relacionados no artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do referido edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

#### CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

Art. 12 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente.

Art. 13 - O atraso do pagamento de quatro prestações consecutivas, implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte inadimplente ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor principal corrigido monetariamente de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo anterior, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

#### CAPÍTULO V DAS ISENÇÕES

Art. 14 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I. As viúvas e aposentados, que possuírem apenas 01 (um) imóvel rural ou urbano que residam no mesmo e recebam mensalmente até 02 (dois) salários mínimos.

§ 1º - Para serem beneficiados, os mesmos deverão requerer a referida isenção até 30 (trinta) dias após serem notificados.

§ 2º - O Poder Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação da presente lei, através de decreto, regulamentará a isenção de que trata este artigo.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Fica o Prefeito Municipal, expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria, devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Art. 16 - O Prefeito Municipal poderá delegar a entidades da Administração Indireta, as funções de calculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como, do julgamento das impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário do Município.

Art. 17 - No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassada ou retida, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradores de tributo.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 600, de 17 de dezembro de 1974.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 23 de outubro de 1997

Miguel Batista  
Prefeito Municipal